

MPC/RR PROC. 001621/2017 FL.\_\_\_\_\_

## PARECER Nº 165/2019- MPC/RR

Processo nº 001621/2017

Assunto: Registro de Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária

Órgão: Regime de Previdência dos Servidores Públicos de Boa Vista – IPER

Responsável: Edimir Álvares Ribeiro Neto – Presidente do PRESSEM

Conselheiro Relator: Manoel Dantas Dias Interessada: Marilene Rocha Ferreira

> **EMENTA** – ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.ASPECTOS FORMAIS E LEGAIS ATENDIDOS. PELO REGISTRO.

Tratam os presentes autos de apreciação e exame de legalidade para fins de registro do ato de concessão de **aposentadoria especial voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais**, em favor da ex-servidora **Marilene Rocha Ferreira**, Professora I - 11, Matrícula nº 1965, do quadro de pessoal da Prefeitura de Boa Vista.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Após instrução, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

## É o breve o relato.

O inciso III do art. 71 da Constituição Federal reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório. Em razão do disposto no art. 75 da Carta Magna, por simetria, a competência para apreciação dos atos de concessão de aposentadoria voluntária no âmbito estadual recai sobre as respectivas Corte de Contas Estaduais.



MPC/RR
PROC. 001621/2017
FL

No âmbito desta Casa, a regulamentação do comando constitucional encontrase contida no art. 42, II, da lei complementar 006/94, art. 278 e seguintes do RITCE/RR, INTCE/RR 002/97 e INTCE/RR 002/15.

A equipe técnica, após desenvolver suas atividades, concluiu pelo registro (ep. 0225029). A Controladoria Geral de Contas Públicas - COGEC, em seu Parecer Conclusivo (ep. 0230120), manteve o mesmo posicionamento.

Analisando os autos, não há dúvida quanto à presença dos requisitos legais e formais necessários para a concessão do benefício previdenciário *sub examine*, merecendo ser aceito nos anais da Administração o seu registro.

Destarte, este órgão ministerial, em consonância com o posicionamento da equipe técnica do TCERR, conclui pela legalidade do ato da concessão de aposentadoria voluntária e opina pelo seu registro.

Ante o exposto, este *órgão ministerial* opina pelo registro do ato de concessão aposentadoria especial de professor voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, em favor da ex-servidora Marilene Rocha Ferreira, Professora I - 11, Matrícula nº 1965, com base nos arts. 40 e 71, inciso III, da Constituição Federal; art. 42, II da lei complementar 006/94; art. 278 e seguintes do RITCE/RR, IN-TCE/RR 002/97 e IN-TCE/RR 002/15.

É o parecer.

Boa Vista, 16 de maio de 2019.

Bismarck Dias de Azevedo **Procurador de Contas**